

no artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Artigo 201.º

§ único. Os candidatos a estes concursos poderão também apresentar certidões de outras habilitações que possuam.

Artigo 203.º O júri, julgando da suficiência dos documentos apresentados e das reclamações feitas, formulará a lista definitiva dos candidatos, por ordem alfabética, a qual será publicada no *Diário do Governo*, com a indicação dos dias em que devem realizar-se as provas escritas.

Artigo 211.º

§ 1.º Nenhuma nomeação ou promoção se fará sem que o interessado satisfaça os requisitos para tal fim exigidos por disposição de carácter geral e sem que a junta médica do Ministério das Finanças ou a junta distrital de saúde, a que, conforme os casos, deve ser submetido para este efeito, declare que tem robustez física bastante para exercer as suas funções em qualquer das alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

Nos casos de primeira nomeação as juntas comprovarão também se os indivíduos a nomear padecem de doença, deformidade ou defeito físico que prejudique a disciplina, o exercício e prestígio das funções aduaneiras ou impeça o bom desempenho do serviço.

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto-lei n.º 36:298

A execução do rearmamento do exército, iniciado em 1937 e prestes a concluir seu termo, veio trazer às unidades e corpos de tropas possibilidades de instrução, de treino e de preparação profissional que outrora só era possível encontrar — e mesmo assim com muita dificuldade — nas escolas práticas. Com os materiais adquiridos e o regime de instrução estabelecido, é já possível considerar os regimentos como verdadeiras escolas de preparação profissional e técnica e tal circunstância permite agora descentralizar a pesada actividade dos principais centros de estudo das diferentes armas e serviços, sobrecarregados com uma profusão de cursos e estágios que obrigam os quadros a constantes deslocacões e constituem graves embaraços à estabilidade dos comandos e à regular sequência dos serviços.

Também a experiência dos últimos anos demonstrou a dificuldade de ser posto em integral execução o sistema da promoção por escolha com a generalidade com que foi instituído pelas reformas militares de 1937. O presente diploma insere por isso as modificações que as circunstâncias aconselharam ou impuseram.

Usando da faculdade conferida pelo disposto na 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, que estabeleceu os princípios orientadores das promoções dos oficiais do quadro permanente do exército:

Artigo 12.º A aptidão física necessária ao exercício das funções de major e brigadeiro será sempre comprovada pelo exame de junta médica. A aptidão física necessária ao exercício das funções dos restantes postos será especialmente atestada pelos comandantes ou chefes imediatos ou pelo exame da junta médica, quando as mesmas entidades se não julguem habilitadas a informar.

Artigo 14.º A promoção dos oficiais do exército far-se-á:

- 1) Por diuturnidade, ao posto de tenente, em todas as armas, serviços e quadros;
- 2) Por escolha, aos postos de brigadeiro e general;
- 3) Por antiguidade e por escolha, até um terço das vacaturas, ao posto de coronel;
- 4) Por antiguidade e satisfeitas as condições de promoção, nos outros casos;
- 5) Por distinção, por méritos e serviços excepcionais, em todos os postos.

§ único.

Art. 15.º Até ao posto de capitão, inclusive, a escala dos oficiais para a promoção por antiguidade é a que serviu de base ao ingresso no oficialato e resultante da média da classificação no curso respectivo das escolas de recrutamento e formação, corrigida pela classificação obtida no tirocínio das escolas práticas, nos termos da lei. Nos casos em que o ingresso no quadro dos oficiais é feito por concurso, a classificação obtida neste substitui a das escolas de recrutamento e formação.

Para a promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel será reformada a escala de harmonia com a classificação obtida nos cursos para promoção a oficial superior, que passará a servir de base ao acesso. A chamada para a frequência do curso para promoção a oficial superior será feita por cursos ou concursos completos de recrutamento para o oficialato e não abrangerá em regra menos de dois cursos ou concursos sucessivos.

Art. 16.º São condições indispensáveis à promoção por escolha ao posto de coronel:

- a) Estar no terço superior da escala do seu quadro ou na metade superior, no caso de o quadro ser inferior a seis;
- b) Ter revelado no serviço das tropas ou chefia e direcção dos serviços, como oficial superior, apreciáveis qualidades de comando, aliadas a reconhecidas qualidades de carácter, de lealdade, de bom senso e de saber;
- c) Ter sido proposto para a promoção por escolha pelo Conselho Superior do Exército.

§ 1.º O número de vacaturas a preencher por escolha no quadro dos coronéis das diversas armas e serviços não poderá, em cada ano civil, exceder a terça parte das vagas verificadas.

§ 2.º Quando o quadro for inferior a quatro coronéis, a proposta do Conselho Superior do Exército pode fazer-se em todos os inscritos.

Art. 17.º Ao posto de brigadeiro serão promovidos, por escolha do Conselho de Ministros, mediante vacatura no respectivo quadro e parecer fundamentado do Conselho Superior do Exército, sancionado pelo Ministro da Guerra, os coronéis das diferentes armas que se encontrem na metade superior da escala do seu quadro e tenham sido considerados aptos para o promoção nas provas finais do curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares.

§ 1.º Quando for inferior a quatro o número de coronéis que constituem a escala do quadro respectivo de qualquer arma ou corpo, a promoção a brigadeiro pode fazer-se entre todos os que na mesma escala se encontram inscritos.

§ 2.º No posto de brigadeiro podem ser investidos nos termos estabelecidos na lei os coronéis designados por escolha para o exercício das funções de director do serviço de saúde militar e do serviço de administração militar.

Art. 18.º A promoção ao posto de general para preenchimento das vagas ocorridas no número fixado para cada arma no corpo de generais será feita de entre os brigadeiros da respectiva arma, por escolha do Conselho de Ministros, mediante parecer do Conselho Superior do Exército, sancionado pelo Ministro da Guerra.

Art. 19.º A promoção ao posto de general para preenchimento das vagas ocorridas no número não atribuído a qualquer arma no corpo de generais será feita por escolha do Conselho de Ministros, mediante informação do Conselho Superior do Exército, de entre os coronéis e os brigadeiros de qualquer arma que reúnam as condições de promoção ao posto imediato.

Art. 20.º São circunstâncias justificativas de promoção ao posto de brigadeiro e de general:

a) Ter exercido em campanha com reconhecida competência comando de forças correspondentes ao seu posto de modo a ter merecido louvor ou citação honrosa;

b) Ter prestado em campanha serviços distintos premiados com louvores ou menções especiais;

c) Ser condecorado como oficial superior com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, com a medalha de Valor Militar ou com a Cruz de Guerra de 2.ª classe ou superior;

d) Ter publicado trabalhos de alto valor militar, reveladores de invulgar mérito;

e) Ter prestado serviços distintos e importantes às instituições militares ou ao País;

f) Ter exercido o comando de regimento ou corpo equivalente com reconhecida competência, expressa em louvor ou citação honrosa;

g) Ter desempenhado comissões ou serviços reveladores de elevados conhecimentos profissionais e técnicos reconhecidos em louvores ou citações honrosas;

h) Ter obtido qualquer recompensa notável por serviços à defesa nacional, às instituições militares ou ao País;

i) Ter obtido melhor informação no curso de altos comandos.

§ único. Em caso algum as circunstâncias referidas no presente artigo dispensam ao candidato reconhecidas e indispensáveis qualidades de carácter, dotes de comando e virtudes militares que o imponham à consideração geral e ao respeito dos seus subordinados.

Art. 21.º É de natureza secreta o processo de promoção aos postos de brigadeiro e de general.

É igualmente secreto o voto de cada um dos membros do Conselho Superior do Exército nos mesmos processos.

Art. 22.º A promoção por distinção destina-se a premiar condignamente, na paz e na guerra, dotes de comando e virtudes militares de excepcional mérito ou actos de rara nobreza moral que sirvam a glória e o bom nome da Pátria ou contribuam por forma evidente e notável para o prestígio e valorização material e moral do País, do exército ou das instituições militares.

São circunstâncias determinantes ou atendíveis na promoção por distinção:

a) A prática de actos de coragem física ou moral, de abnegação e de excepcional valor militar que mereçam ser para eles chamada a atenção pública;

b) A prática de feitos distintos em campanha, isoladamente ou no comando de tropas em combate, ou ainda no exercício de altas funções de comando, chefia ou direcção de qualquer natureza;

c) A prestação de serviços relevantes que muito tenham contribuído para o bom êxito de uma acção militar ou de uma campanha em que se encontrem envolvidas forças militares portuguesas;

d) A prática de actos e serviços de carácter excepcional demonstrativos de altos dotes de comando ou de chefia e que contribuam para o prestígio do exército ou para a valorização da defesa nacional;

e) A reiterada prática de actos ou afirmação de virtudes reveladoras de raras qualidades de comando ou de chefia e que sirvam o prestígio da Nação, contribuindo para a honra e glória das suas instituições militares ou do Império Colonial Português.

§ único. A elevação à dignidade de marechal do exército de oficiais generais em qualquer situação só pode ser feita por distinção e por proposta do Conselho Superior do Exército, com o parecer favorável do Supremo Tribunal Militar.

Artigo 24.º Poderão ingressar no corpo do estado maior os capitães das diferentes armas legalmente habilitados e julgados idóneos para esse serviço, dentro do número de vagas existentes. Os tenentes das diferentes armas, com pelo menos seis anos de serviço neste posto, poderão ser promovidos ao de capitão para o corpo do estado maior, se nele houver vagas, quando estiverem julgados idóneos para esse serviço e para tal forem propostos.

Artigo 26.º Para a promoção dos oficiais do corpo do estado maior ao posto imediato são exigidas as condições seguintes:

A) Para a promoção ao posto de major:

1) Ter prestado as provas de aptidão estabelecidas na lei;

2) Ter como capitão pelo menos três anos de serviço efectivo em comissões privativas do estado maior ou cinco anos de serviço efectivo como capitão, dos quais dois, pelo menos em comissões privativas do estado maior com boas informações;

3) Ter informação favorável da comissão técnica do serviço do estado maior.

B) Para a promoção ao posto de tenente-coronel:

1)

2)

C) Para a promoção ao posto de coronel:

1)

2)

3)

4)

Eliminar o n.º 5).

Artigo 29.º Para a promoção ao posto imediato dos oficiais de aeronáutica são exigidas as condições seguintes:

- A) Para a promoção ao posto de capitão:
- 1) Ter como tenente dois anos de serviço efectivo nas unidades ou na respectiva escola prática;
 - 2)
 - 3)
- B) Para a promoção ao posto de major:
- 1) Ter três anos de serviço como capitão nas unidades ou na escola prática e um no exercício efectivo de comando de esquadrilha com boa informação;
 - 2) Ter o mínimo de trezentas horas de voo no posto de capitão.

Art. 2.º O Ministro da Guerra fará publicar, devidamente codificado, o diploma fundamental sobre a promoção dos oficiais do exército objecto do decreto-lei n.º 28:407, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações ou aditamentos posteriores.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto n.º 36:299

Tornando-se necessário, a bem do serviço, modificar as circunscrições dos consulados de Portugal em Espanha e seus territórios, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 9.º do regulamento consular português, aprovado pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As circunscrições dos consulados de Portugal em Espanha e seus territórios são assim demarcadas:

Consulado em Aiamonte: cidade e partido judicial de Aiamonte, incluindo Almendro, Granado,

Lepe, Sanlúcar del Guadiana, San Silvestre de Gusman, Villablanca, Villanueva de los Castillejos e Ilha Cristina.

Consulado em Badajoz: província de Badajoz.

Consulado em Barcelona: província de Lérida, Gerona, Barcelona, Tarragona e Baleares.

Consulado em Bilbau: província de Biscaia e Alava.

Consulado em Cádiz: província de Cádiz, Granada, Almeria, Múrcia e Albacete.

Consulado na Corunha: província de La Corunha e a parte da província de Lugo situada ao norte da cidade de Sarria, incluindo esta.

Consulado em Fernando Pó: ilha de Fernando Pó.

Consulado em Huelva: província de Huelva (excepto o partido judicial de Aiamonte e Ilha Cristina).

Consulado em La Guardia: Ayuntamientos de La Guardia, Oya e Rosal.

Consulado em Las Palmas: ilhas de Gran-Canária, Fuerteventura e Lanzarote.

Consulado em Madrid: províncias de Segóvia, Ávila, Guadalajara, Cuenca, Toledo, Ciudad Real, Madrid, Castela-a-Velha e Castela-a-Nova.

Consulado em Málaga: província de Málaga.

Consulado em Orense: província de Orense, a parte da província de Lugo situada ao sul da cidade de Sarria e os partidos judiciais de Villafranca del Bierzo e de Ponferrada, da província de Leão.

Consulado em Salamanca: províncias de Salamanca, de Leão (excepto os partidos judiciais de Villafranca del Bierzo e Ponferrada) e Zamora.

Consulado em San Sebastian: províncias de Guipúscoa e Navarra.

Consulado em Saragoça: províncias de Saragoça, Huesca e Teruel.

Consulado em Sevilha: províncias de Sevilha, Córdova e Jaen.

Consulado em Tenerife: ilhas de Tenerife, Palma, Hierro e Gomera.

Consulado em Tui: partidos judiciais de La Cañiza, Puenteareas e Tui.

Consulado em Valência: províncias de Valência, Castellon de La Plana e Alicante.

Consulado em Valência de Alcántara: província de Cáceres.

Consulado em Valhadolide: províncias de Valhadolide, Palência, Burgos e Logronho.

Consulado em Vigo: partidos judiciais de Pontevedra, Caldas de Reis, Cambados, La Estrada, La Lalin, Puente Caldelas e Redondela de Vigo.

Art. 2.º Fica revogado o decreto n.º 7:571, de 29 de Junho de 1921.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Caeiro da Matta*.